SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3352058 - SP (2026/0323678-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RICARDO SILVA ARRUDA
ADVOGADA	:	LORÍS JEAN HALLAL - SP239151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSÃO. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de dois dos três fundamentos da decisão de inadmissão, a Súmula n. 284/STF e a ausência de comprovação do dissídio. O agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por ter aposto fita isolante no último algarismo da placa do veículo que conduzia, transformando o número 5 em 8, para escapar do rodízio municipal.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial combateu em substância o óbice da Súmula n. 284/STF e que a insurgência sempre se limitou à alínea *a*. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar da reincidência condenação cuja punibilidade foi extinta em 2017, para afastar a valoração negativa da culpabilidade, por suposto *bis in idem* com a reincidência, e para fixar o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 569b6abd-9791-4cf3-aa13-340e355b8c89

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. O agravo em recurso especial enfrentou apenas a Súmula n. 7/STJ e reiterou a tese de atipicidade, sem rebater a deficiência de fundamentação nem a falta de comprovação do dissídio, embora o recurso especial tivesse sido interposto pelas alíneas *a* e *c*.

5. A renúncia à alínea *c* e a complementação da impugnação apenas no agravo regimental não suprem a deficiência, alcançada pela preclusão consumativa.

6. A condenação por furto qualificado tentado, cuja punibilidade foi extinta por indulto em 8/8/2017, não gera reincidência quanto ao crime praticado em 9/4/2025, porque decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do art. 64, I, do CP.

7. Remanescem duas condenações aptas a gerar a reincidência, uma delas compensada com a confissão espontânea. A agravante incide, assim, na fração de 1/6, e não de 1/3, o que reduz a pena a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

8. O cometimento do crime em gozo de livramento condicional justifica a valoração negativa da culpabilidade e não se confunde com a condenação anterior que fundamenta a reincidência, de modo que não há *bis in idem*.

9. O regime inicial fechado subsiste, porque a pena supera 4 (quatro) anos, o agravante é reincidente e há circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61086330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 569b6abd-9791-4cf3-aa13-340e355b8c89

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 569b6abd-9791-4cf3-aa13-340e355b8c89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3352058 - SP (2026/0323678-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RICARDO SILVA ARRUDA
ADVOGADA	:	LORÍS JEAN HALLAL - SP239151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSÃO. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de dois dos três fundamentos da decisão de inadmissão, a Súmula n. 284/STF e a ausência de comprovação do dissídio. O agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por ter aposto fita isolante no último algarismo da placa do veículo que conduzia, transformando o número 5 em 8, para escapar do rodízio municipal.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial combateu em substância o óbice da Súmula n. 284/STF e que a insurgência sempre se limitou à alínea *a*. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar da reincidência condenação cuja punibilidade foi extinta em 2017, para afastar a valoração negativa da culpabilidade, por suposto *bis in idem* com a reincidência, e para fixar o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA61086451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 41bdcd6b-8a00-432b-9a91-5c63a344eb54

inadmissão; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. O agravo em recurso especial enfrentou apenas a Súmula n. 7/STJ e reiterou a tese de atipicidade, sem rebater a deficiência de fundamentação nem a falta de comprovação do dissídio, embora o recurso especial tivesse sido interposto pelas alíneas *a* e *c*.

5. A renúncia à alínea *c* e a complementação da impugnação apenas no agravo regimental não suprem a deficiência, alcançada pela preclusão consumativa.

6. A condenação por furto qualificado tentado, cuja punibilidade foi extinta por indulto em 8/8/2017, não gera reincidência quanto ao crime praticado em 9/4/2025, porque decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do art. 64, I, do CP.

7. Remanescem duas condenações aptas a gerar a reincidência, uma delas compensada com a confissão espontânea. A agravante incide, assim, na fração de 1/6, e não de 1/3, o que reduz a pena a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

8. O cometimento do crime em gozo de livramento condicional justifica a valoração negativa da culpabilidade e não se confunde com a condenação anterior que fundamenta a reincidência, de modo que não há *bis in idem*.

9. O regime inicial fechado subsiste, porque a pena supera 4 (quatro) anos, o agravante é reincidente e há circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO SILVA ARRUDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica da Súmula n. 284/STF e falta de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 280/281).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 311, *caput* e § 2º, III, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, por

Documento eletrônico VDA61086451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 41bdcd6b-8a00-432b-9a91-5c63a344eb54

ter conduzido veículo cuja placa adulterara mediante a aposição de fita isolante no último algarismo, para escapar do rodízio municipal (e-STJ fls. 161/174). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 219/233).

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentou a atipicidade formal e material da conduta e a ausência de dolo específico, com pedido de absolvição ou de desclassificação para infração administrativa (e-STJ fls. 239/244). A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela Súmula n. 284/STF, pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 255/259). No agravo em recurso especial, a defesa sustentou a não incidência da Súmula n. 7/STJ e reiterou a tese de violação do art. 311 do Código Penal (e-STJ fls. 262/266).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que: **(i)** o óbice da Súmula n. 284/STF foi impugnado em substância, pois o agravo em recurso especial delimitou a controvérsia e o dispositivo federal violado, e a decisão de inadmissão era genérica; **(ii)** o fundamento relativo à divergência não tinha objeto, porque as razões do recurso especial se limitaram à alínea *a*, à qual restringe expressamente a insurgência; e **(iii)** a Súmula n. 7/STJ não incide, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício para **(i)** afastar da reincidência a condenação proferida nos Autos n. 0008742-70.2013.8.26.0127, cuja punibilidade teria sido extinta em 8/8/2017, com a redução da fração de aumento da segunda fase para 1/6; **(ii)** afastar a valoração negativa da culpabilidade fundada no livramento condicional relativo à condenação também utilizada para a reincidência, por *bis in idem*; e **(iii)** fixar o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 286/296).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnação pelo *"NÃO PROCESSAMENTO do presente RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL e, caso contrário, seja a ele oportunamente NEGADO PROVIMENTO pelo Colendo Órgão Julgador"* (e-STJ fls. 304/307). O Ministério Público Federal manifestou que *"nada tem a requerer nesta oportunidade"* (e-STJ fl. 301). Não exercido o juízo de retratação, o feito foi distribuído (e-STJ fl. 310).

É o relatório.

VOTO

Da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão

A decisão agravada deve ser mantida. A decisão de inadmissão do recurso especial assentou-se em três fundamentos autônomos: a deficiência de

Documento eletrônico VDA61086451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 41bdcd6b-8a00-432b-9a91-5c63a344eb54

fundamentação, com a incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 255/256); a ausência das condições exigidas para a demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 256/258); e a necessidade de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 258/259).

As razões do agravo em recurso especial cuidaram apenas da Súmula n. 7/STJ, em tópico próprio (e-STJ fl. 264), e da reiteração da tese de violação do art. 311 do Código Penal (e-STJ fls. 264/265). Não há nelas uma linha sobre a deficiência de fundamentação apontada com base na Súmula n. 284/STF nem sobre a ausência de comprovação do dissídio. A afirmação de que a controvérsia era compreensível, extraída da exposição do mérito, não equivale à impugnação do óbice, que exige a demonstração concreta de por que ele não incide.

A Corte Especial desta Corte Superior assentou que a decisão de inadmissão do recurso especial não se divide em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, como lembrou a decisão agravada (e-STJ fls. 280/281). Confira-se:

> [...]
>
> *A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> [...] (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por isso, a impugnação da Súmula n. 7/STJ, por si só, não autoriza o conhecimento do agravo, e a tese de atipicidade da conduta não pode ser examinada.

Tampouco prospera a alegação de que o fundamento relativo ao dissídio não teria objeto. O recurso especial foi expressamente interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional (e-STJ fl. 239), e a decisão de inadmissão enfrentou ambas (e-STJ fls. 255/258). Cabia ao agravante, já no agravo em recurso especial, rebater esse fundamento ou demonstrar que não havia pretensão fundada na divergência; a delimitação feita só no agravo regimental (e-STJ fl. 291) é tardia. Nesse sentido, *"a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não é suficiente para sanar o vício"* (AgRg no AREsp n. 2.776.907/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

Documento eletrônico VDA61086451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 41bdcd6b-8a00-432b-9a91-5c63a344eb54

Embora mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, verifico ilegalidade flagrante na segunda fase da dosimetria, a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A sentença, mantida pelo acórdão (e-STJ fls. 231/233), reconheceu a reincidência com base nas condenações de n. 2, 3 e 4 da relação que elaborou, compensou a de n. 2 com a confissão espontânea e, *"restando ainda duas outras condenações caracterizadoras da reincidência"*, agravou a pena em 1/3 (e-STJ fl. 171). A condenação de n. 3, proferida nos Autos n. 0008742-70.2013.8.26.0127 por furto qualificado tentado, transitou em julgado para a defesa em 27/1/2014 (e-STJ fl. 170).

Segundo a folha de antecedentes, a execução vinculada a esse feito, relativa ao mesmo Inquérito n. 0001209/2013, teve a punibilidade extinta por indulto em 8/8/2017 (e-STJ fl. 38), e a certidão de distribuições criminais registra o processo como extinto (e-STJ fl. 31). O crime destes autos foi praticado em 9/4/2025 (e-STJ fl. 161). Entre uma data e outra decorreram mais de 5 (cinco) anos, o que afasta a reincidência, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.

A Sexta Turma reconhece que as *"condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência"*, podem configurar maus antecedentes (AgRg no AREsp n. 2.532.257/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024). A primeira fase, porém, não se altera: os maus antecedentes já foram valorados com base na condenação de n. 1 (e-STJ fl. 170), e acrescer-lhes a de n. 3 agravaria a situação do agravante em *habeas corpus* concedido em seu favor.

Afastada a condenação de n. 3, remanescem duas aptas a gerar a reincidência, as de n. 2 e 4. Mantida a compensação da condenação de n. 2 com a confissão espontânea, tal como fizeram as instâncias ordinárias à luz do Tema n. 585/STJ, resta uma única condenação a agravar a pena, o que conduz, pelo próprio critério adotado na sentença, à fração de 1/6.

Refaço, assim, a dosimetria. Mantida a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa (e-STJ fl. 171), na segunda fase, compensada a confissão espontânea com uma das condenações e aplicada a fração de 1/6 pela reincidência remanescente, a pena alcança 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva à míngua de causas de aumento ou de diminuição.

Os demais pedidos não prosperam. A culpabilidade foi negativada porque o agravante cometeu o crime em gozo de livramento condicional (e-STJ fl. 170), circunstância que revela maior reprovabilidade da conduta e não se confunde com a existência da condenação anterior, que fundamenta a reincidência. Trata-se de

Documento eletrônico VDA61086451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 41bdcd6b-8a00-432b-9a91-5c63a344eb54

fundamento idôneo, conforme orientação da Sexta Turma (AgRg no HC n. 932.534/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024). Não há, portanto, *bis in idem*.

O regime inicial fechado também se mantém. A pena superior a 4 (quatro) anos, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis afastam o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e tornam inaplicável a Súmula n. 269/STJ, restrita ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Pelas mesmas razões, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e II, do Código Penal).

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental mas concedo *habeas corpus* de ofício** para, afastada a reincidência decorrente da condenação proferida nos Autos n. 0008742-70.2013.8.26.0127, reduzir a pena do agravante a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidos o regime inicial fechado e os demais termos da condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 41bdcd6b-8a00-432b-9a91-5c63a344eb54

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0323678-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.352.058 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15096866320258260228 21247872025

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO SILVA ARRUDA
ADVOGADA	:	LORÍS JEAN HALLAL - SP239151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO SILVA ARRUDA
ADVOGADA	:	LORÍS JEAN HALLAL - SP239151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:56
Código de Controle do Documento: 564CB672-D757-41F6-B860-26A67C9A7071